



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 189

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 184

PROCESSO Nº 4258

ASSUNTO: PREVÊ ADEQUAÇÃO DE DISPOSITIVO REFERENTE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. PREFEITO. INICIATIVA PRIVATIVA. ALTERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Nos termos da justificativa do projeto, pretende a alteração do art. 92 da Lei Orgânica do Município, diante da necessidade de adequá-lo ao art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010), uma vez que, estas possuem redações diferentes e que vêm gerando margem à interpretações diversas, em razão de seu alcance.

Diante disso, como se desprende do contexto fático, se faz necessária a adequação das redações para que haja segurança jurídica sobre a aplicação do entendimento dos órgãos da Municipalidade ao analisarem os pleitos apresentados por seus servidores.

A propositura encontra-se munido de justificativa, bem como, Estimativa de Impacto Orçamentário, cópia do trecho a ser retificado e parecer da Diretoria Financeira.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência local, conforme determinação da Constituição Federal (art. 30, I, CF), já que o intuito é facilitar o processo legislativo, de forma que futuras alterações no Estatuto Funcional não impliquem a suscitação de reiteradas emendas à Lei Orgânica. Di-lo:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, ressalta-se que os Municípios também formam a união indissolúvel da República Federativa do Brasil (art.1º, CF), nesse sentido, está munido de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local, conforme exposto no art. 18 da Constituição Federal, ora em perspicuidade:

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*





Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, XX), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa (art. 46, III, IV c/c art 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Prefeito a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

***XX** – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

***III** – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV** – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

***Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente*

(...)

XII** – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifo Nosso)





2.3 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, II L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada pelo Prefeito, conforme disposto no art. 42, II, L.O.J, ora em perspicuidade:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

II – do Prefeito

Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 44/2023, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.





Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 28 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

